

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
(Processo Administrativo nº 870/2025)

LICITANTE(S): FERNANDA FOGAÇA FANTOURA MORDINI

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS PARA CONSUMO.

I – DOS FATOS

1. Trata-se da análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante Fernanda Fogaça Fantoura Mordini, CNPJ 17.912.582/0001-85, em face da classificação da licitante j. p. gollem indústria e comércio ltDA, CNPJ 01.634.429/0001-01, no Pregão Eletrônico nº 002/2025, durante a sessão pública realizada em 03 de abril de 2025.
2. Os licitantes participantes do certame foram cientificados da existência e do trâmite dos Recursos Administrativos interpostos, na sessão pública.
3. Não houve apresentação de contrarrazões por parte da licitante J. P. Gollem Indústria e Comércio Ltda.
4. Impõe-se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado(a), tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração pelo poder público.
5. Certo é que se trata de um instituto importante e que deve ser bem recebido pela Administração, desde que não seja protelatório. Se utilizado com responsabilidade e, sobretudo, com lealdade e fundamentos adequados, torna-se o pilar da defesa do interesse público.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

6. A recorrente alega, em suma, que a proposta da licitante J. P. Gollem Indústria e Comércio Ltda., classificada em primeiro lugar para o Item 08, não atende às exigências estabelecidas no edital do certame.

7. Nesse sentido, a recorrente aponta que a empresa classificada apresentou, em sua proposta, cópia do Termo de Referência e ficha técnica do modelo “Brankito 30x30cm” da fabricante IMPISA, contudo, sem comprovar a efetiva conformidade do produto ofertado com as especificações mandatórias do edital.

8. Especificamente, a recorrente demonstra que o Termo de Referência do Item 08 exige que o guardanapo seja de folha dupla, enquanto a documentação técnica referente ao modelo “Brankito 30x30cm”, fornecida pela própria fabricante IMPISA e anexada a este recurso, atesta que o produto é de folha simples. Essa discrepância configura um evidente descumprimento de requisito essencial do edital.

9. Ademais, a recorrente argui que a licitante J. P. Gollem Indústria e Comércio Ltda. não apresentou as certificações de boas práticas sustentáveis, cuja obrigatoriedade consta expressamente no item 4.4 do Termo de Referência. A recorrente, em diligência junto à fabricante IMPISA, obteve a confirmação de que a linha de produtos “Brankito” não possui, no presente momento, as referidas certificações ambientais.

10. A recorrente sustenta, ainda, que a conduta da empresa J. P. Gollem Indústria e Comércio Ltda., ao apenas reproduzir as especificações do edital sem garantir a real adequação do produto ofertado, induz a erro a Comissão de Licitação e compromete a lisura do procedimento.

11. Para robustecer suas alegações, a recorrente junta a este recurso os documentos técnicos emitidos pela fabricante IMPISA, comprovando que o modelo ofertado pela empresa classificada é de folha simples e que a linha “Brankito” não detém as certificações ambientais exigidas no edital.

12. Assim, a recorrente Fernanda Fogaça Fantoura Mordini requer a análise e o provimento do presente recurso, com a consequente desclassificação da licitante J. P. Gollem Indústria e Comércio Ltda. do Item 08 do Pregão Eletrônico nº 002/2025, em virtude do manifesto descumprimento das exigências editalícias, conforme fartamente demonstrado.

III – DA ANÁLISE

13. A análise do presente recurso administrativo funda-se no exame das alegações da recorrente, Fernanda Fogaça Fantoura Mordini, confrontadas com a especificação técnica editalícia e, de forma determinante, com o Parecer Técnico emitido no Despacho nº 43/2025, exarado no Processo Administrativo nº 870/2025 e elaborado pela Gerente Aparecida Conceição Venditi, do setor demandante.

14. Conforme explicitado no Parecer Técnico supracitado, o Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 002/2025, para o Item 08, estabelece, de maneira inequívoca, que o guardanapo de papel a ser adquirido deve ser de folha dupla e possuir certificações de boas práticas sustentáveis, conforme o item 4.4 do edital.

15. A recorrente, em suas razões, argumentou que a proposta da J. P. Gollem Indústria e Comércio Ltda. não cumpre essas exigências. O Parecer Técnico do setor demandante, após detida análise da proposta e da documentação apresentada pela referida empresa, corrobora integralmente as alegações da recorrente.

16. O setor demandante constatou que a descrição técnica do produto ofertado pela J. P. Gollem refere-se ao modelo “Brankito 30x30cm” da fabricante IMPISA. A documentação anexada pela recorrente, oriunda da própria fabricante, comprova que esse modelo é produzido com folha simples, em flagrante desacordo com a exigência editalícia de folha dupla.

17. Ademais, o Despacho nº 43/2025 confirma a ausência das certificações ambientais exigidas no item 4.4 do edital na documentação apresentada pela J. P. Gollem. A diligência da recorrente em contatar a fabricante IMPISA também demonstrou que a linha “Brankito” não possui tais certificações no momento.

18. Diante dessas constatações técnicas irrefutáveis, o setor demandante concluiu, de forma categórica, que o produto ofertado pela J. P. Gollem Indústria e Comércio Ltda. não atende aos requisitos técnicos mínimos e obrigatórios estabelecidos no edital para o Item 08.

19. Essa não conformidade com as especificações editalícias compromete a seleção da proposta mais vantajosa e a isonomia entre os licitantes, princípios fundamentais que regem os procedimentos licitatórios, em consonância com a Lei nº 14.133/21 e o Decreto nº 10.024/19.

20. Portanto, a análise das razões recursais, à luz do robusto e fundamentado Parecer Técnico nº 43/2025 do setor demandante, demonstra de maneira inequívoca a procedência das alegações da recorrente, Fernanda Fogaça Fantoura Mordini, quanto ao descumprimento das exigências editalícias pela licitante J. P. Gollem Indústria e Comércio Ltda. no tocante ao Item 08 do Pregão Eletrônico nº 002/2025.

IV – DA CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, na qualidade de Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Fernandópolis-SP, no uso de minhas atribuições conferidas pelo Decreto n.º 10.024/19, Lei nº 14.133/21 e pela legislação aplicável à espécie, **DECIDO** conhecer o **RECURSO** apresentado ao Pregão

PAÇO



Eletrônico nº 002/2025, impetrado pela empresa **FERNANDA FOGAÇA FANTOURA MORDINI**, por **TEMPESTIVO**, para, no mérito, **DEFERIR** o pedido.

22. Assim, **DECIDO DESCLASSIFICAR** o licitante **J. P. GOLLEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** do **ITEM 08**, conforme fundamentação.

23. Retorne-se à Fase de Julgamento das Propostas para o item 08 para o dia 28 de abril de 2025 às 08h30min., para que o Pregoeiro examine as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital.

24. Intimem-se os licitantes do presente julgamento.

Fernandópolis, 23 de abril de 2025.

ELISEU DA SILVA PEREIRA NE
PREGOEIRO